



n.º 508

Armando Mangel Neto
Agente Administrativo
Reg. 4238 - UCP/DAC/SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: C000531/2005 DS
Interessado: CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES - ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO

C-531/2005 V3 e V2

Sr. Coord. da CEEE,

15

Histórico

CEEE 15/4/2016

Este processo trata de revisão anual de atribuições, solicitado pela interessada, para os egressos do curso de Engenharia de Computação no ano letivo de 2015, havendo alteração na grade curricular em relação ao ano anterior.

Parecer

Destaca-se que embora haja alteração curricular, verifica-se que o curso continua com plena aderência a Engenharia de Computação.

Considerando que em Reunião Ordinária num. 520 da CEEE em 28/06/2013, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução 1010/05 do CONFEA, até que o mesmo aprimore a Matriz de Conhecimento e que haja operacionalidade no sistema informatizado de inserção de dados visando o preenchimento da mesma, conforme o anexo II da Resol 1010/05.


Considerando o fato de que a Resol 1010/05 encontra-se com a sua aplicabilidade suspensa conforme Resols. 1051/13, 1062/14 e 1072/15.

Voto

Em face ao informado, votamos favoravelmente à manutenção de atribuições devendo ser atribuído aos egressos desse curso o título de Engenheiro(a) de Computação, conforme a Resol. 473, cód 121-01-00 e desempenho das atribuições do art. 1º da Resol.380/03 do Confea.

sem mais,

São Paulo, 03 de março de 2016


Eng.º Ind. Eletr. Vladimir Chvojka Jr
Crea-SP 104336/D - Conselheiro CEEE

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

F-15002/2003

50

CEEE 15/4/2016

Processo nº F – 015002 / 2003

Interessado: **AGROMERICA AGROMETALURGICA AMERICA LTDA.**

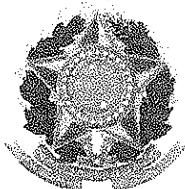
Assunto: Requer Registro

Senhor Presidente do Conselho Regional CREA-SP

Trata-se da provável necessidade da Interessada na apresentação de Responsável Técnico, na Modalidade Elétrica, devidamente registrado neste Conselho.

Histórico:

- A empresa AGROMERICA AGROMETALÚRGICA AMERICA LTDA., conforme o seu Objeto Social definido pelo INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL vigente (fls. nº 119 a 127), bem como a sua CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA neste CREA-SP (fl. 140) tem, dentre outras atribuições, ainda as seguintes:
 - ... (sic) – “c) A representação, locação, montagens, instalação, manutenção, reparação e assistência técnica de equipamentos e máquinas agrícolas, de máquinas, aparelhos, ferragens, equipamentos, painéis e motores elétricos, sistema de automação, sistemas construtivos e coberturas, e prestação de serviços de caldeiraria e usinagem.”....(grifo nosso);
- Às fls. nº 153 e 154 tem-se o encaminhamento da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica à esta CEEE, para análise e parecer quanto à indicação de um Responsável Técnico pelas atividades que podem ser desenvolvidas pela Interessada, relacionadas à Engenharia, na Modalidade Elétrica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Considerações:

- Considerando as informações do relato do Senhor coordenador da CEEMM datado de 30-12-2015 e a consequente Decisão nº 1172/2015 da mesma Câmara, proferida em sua 537ª Reunião Ordinária, datada de 17-12-2015;
- Considerando principalmente a **Lei Federal nº 5194** de 24-12-1966 que, em seu Artigo 7º, item c) define que as atividades e atribuições do engenheiro consistem em: estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- Considerando ainda a **Lei Federal 6.839/80**, define em seu Artigo 1º que o Registro de Empresas e a Anotação dos Profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão **OBRIGATÓRIOS** nas Entidades competentes para a Fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **ATIVIDADE BÁSICA** ou em relação àquela pela qual **PRESTAM SERVIÇOS A TERCEIROS**.

Parecer e Voto:

- Em face do exposto, sou de parecer e voto pela **INDICAÇÃO** como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** pela Empresa **AGROMERICA AGROMETALURGICA AMERICA LTDA.**, junto a este CREA-SP, de um **PROFISSIONAL** que reúna as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Santos, 14 de março de 2016.

Engº Álvaro Luiz Dias de Oliveira
CREA 0601120228
Conselheiro da CEEE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

28
fl. n.º *Guerra*
Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
UCP/SUPCOI

SF-1368/2014

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

69

CEEE 15/4/2016

Processo n.º: SF- 001368/2014
Interessado: Tadeu Julio de Oliveira - Me
Assunto: INFRAÇÃO A ALÍNEA "a" do artigo 6º da lei nº 5.194/66

INFORMAÇÃO (de acordo com o Ato Administrativo n. 23/11 do CREA-SP)

I- Breve Histórico:

Trata-se o presente processo de autuação da empresa Tadeu Julio de Oliveira., por infração a alínea "e" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 20/06/2012 e, seu objetivo social é: " Comercio Varejista especializado de equipamentos de Telefonia e Comunicação. De Alarmes e Câmeras de Monitoramento de segurança e instalação e manutenção elétrica " (fl. 05 e 06)

Tendo em vista que se encontra com divergência de endereços, pois o endereço principal que consta no cartão CNPJ, e I.E, como também nos registros deste conselho, e que foram feitas varias diligências para verificação, não encontrado nenhuma empresa no endereço anotado, (fls. 04,08) e na folha 09 consta assinatura de recebimento do ofício 330/13 OS 320/2014, referente ao processo F - 2696/2012 V2. Em 22/1/2014, por Neuza Isabel, QUE assinou todas as correspondências "AR " Estranhamente, pois o endereço Oficial não se conseguiu contato, mas em outro endereço, que não consta oficialmente nos documentos OFICIAIS ou seja CNPJ IE e neste conselho, cujo endereço é Rua Castro Alves, 1170 e na folha 15, consta que foi mudado para essa rua.

Apresenta-se então a fl. 15, relatório de fiscalização efetuada na empresa, datado de 03/10/2014, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela mesma são : " instalação e manutenção elétrica em geral, e instalação de cercas elétricas "

Em 17/10/2014 a interessada foi notificada para regularizar a seguinte situação: " ATIVIDADES APURADAS: INSTALAÇÃO E MANUTENSÃO ELÉTRICA EM GERAL E INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS; IRREGULARIDADE APURADA: APESAR DE REGISTRADA VEM DESENVOLVENDO ATIVIDADES SEM ANOTAÇÃO DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO " fl. 16

Em consulta " Relatório de Resumo da Empresa" efetuada no sistema de dados do Conselho em 18/12/2014, verificou-se que a interessada se encontrava sem o responsável técnico e em débito das anuidades de 2012,2013 e 2014 (fl. 17)

Em 05/01/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da lei 5194/66 através do auto de infração n. 4120/2014 OS 52906/2014, com multa no valor de R\$ 5.044,95 (fl. 18)

A interessada, não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Camara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, manifestando-se quanto à manutenção ou cancelamento do referido AUTO DE INFRAÇÃO (fl. 23)

Consultado os dados do Sistema deste Conselho, em 17/11/2015,- CREANET Constatou que a interessada se encontra sem o responsável técnico e em Débito das anuidades de 2012/2013/ 2014 / e 2015 FL (24)

Em 23/10/2017 a interessada, foram autuadas por infração a alínea Diante dessa situação a interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado a esta Camara Especializada de Engenharia Elétrica, para analise e emissão de parecer, à revelia da autuada (fls. 37 e 38)

E em consulta efetuada 11/11/2015 no banco de dados de sistema do Conselho, CREANET consta que a interessada se encontra sem o responsável técnico (fl. 39)

II - O que diz a legislação: DISPOSITIVOS DESTACADOS

LEI N. 5194/66, DE 24 /12/ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl. n.º 29
Andreia Vieira Guelli
Reg. 3780
Chefe de Unidade
UCP/SUPCOI

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: SF- 001368/2014
Interessado: Tadeu Julio de Oliveira - Me
Assunto: INFRAÇÃO A ALÍNEA "a" do artigo 6º da lei nº 5.194/66

SEÇÃO III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl. n.º 30

Andréia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
UCPISUPCOI

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: SF- 001368/2014
Interessado: Tadeu Julio de Oliveira - Me
Assunto: INFRAÇÃO A ALÍNEA "a" do artigo 6º da lei nº 5.194/66

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

RESOLUÇÃO N. 1008 DE 09 DE 12 DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos

(..)

IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl. n.º

31

Andréia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
UCPI/SUPCOI

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: SF- 001368/2014
Interessado: Tadeu Julio de Oliveira - Me
Assunto: INFRAÇÃO A ALÍNEA "a" do artigo 6º da lei nº 5.194/66

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal à lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(..)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl. n.º 32

Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
UGP/SUPCOL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: SF- 001368/2014
Interessado: Tadeu Julio de Oliveira - Me
Assunto: INFRAÇÃO A ALÍNEA "a" do artigo 6º da lei nº 5.194/66

Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

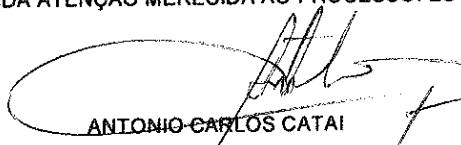
Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer e voto:

CONSIDERANDO, Todos Os Itens ACIMA TRANSCRITOS NO HISTÓRICO, LEGISLAÇÃO VIGENTE NO SISTEMA CONFEA/CREAs . PRINCIPALMENTE A EMPRESA NÃO SE MANIFESTOU DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI, E QUE FOI LHE OFERECIDO TEMPO PARA SUA MANIFESTAÇÃO, POR TODOS OS OFÍCIOS ENCAMINHADOS E RECEBIDOS PELA EMPRESA E, TAMBÉM NÃO HOUE O PAGAMENTO DA MULTA., CONSIDERANDO QUE PRINCIPALMENTE E APARENTEMENTE , EXISTE DIVERGÊNCIA ATÉ NOS DCTOS OFICIAIS COMO CNPJ E I.E. QUANTO AO NOVO ENDEREÇO DA EMPRESA, E TAMBÉM POR NÃO ESTAR QUITO COM ESTE CONSELHO QUANTO AS ANUIDADES DE 2012,2013,2014 E 2015 , AO VER DESTE RELATOR HOUE UMA INTENÇÃO DE SE ISENTAR DE SUAS RESPONSABILIDADES, E, ATÉ SE VERIFICOU ESTAR EM PLENA ATIVIDADE, EM FIM, NÃO DEU A DEVIDA ATENÇÃO MEREcida AO PROCESSO. ESTE CONSELHEIRO VOTA POR MANTÉM O AUTO DE INFRAÇÃO,


ANTONIO CARLOS CATAI

TECGO. EM TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CREA 060165781-8
CONSELHEIRO CEEE-SP

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº SF – 000908 / 2012

Interessado: PROPECTO ANALITICA LTDA

Assunto: Apuração de Atividades

SF-908/2012

70

CEEE 15/4/2016

Sr. Presidente do Conselho Regional CREA-SP

Trata-se de atividade de Fiscalização à empresa Propecto Analitica Ltda., iniciada pelo Relatório de Fiscalização-Empresa, datado de 17-05-2012, onde a UGI de Jundiaí solicita as informações sobre as atividades de fabricação de equipamentos eletroeletrônicos para utilização em Laboratórios Químicos.

CRONOLOGIA DOS FATOS

- 1.) Nas fls. nº 2, 3 e 4 é apresentado a Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP;
- 2.) A UGI de Jundiaí realiza a fiscalização à empresa e emite o Relatório de Fiscalização-Empresa, na data de 17-05-2012 (fls. nº 5 e 6), o que motivou a abertura do presente processo SF-000908/2012 trazendo o assunto da apuração da atividade da empresa e da correspondente fiscalização da atividade do exercício da profissão de seu Responsável Técnico;
- 3.) Nas fls. nº 7 a 20 são apresentados o Contrato Social e o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da empresa, devidamente registrados na JUCESP;
- 4.) Na fl. Nº 21 é apresentado a Declaração de Enquadramento – EPP, onde a empresa declara que se encontra na condição de Empresa de Pequeno Porte, junto à JUCESP;
- 5.) O Agente Fiscal da UGI de Jundiaí emite em 22-06-2012 o documento interno ao CREA-SP sugerindo o encaminhamento do processo à CEEMM para análise das atividades da Interessada (conforme fl. nº 22);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

- 6.) Em 18-07-2012 a UCP/DAC/SUPCOL emite documento interno e o encaminha à CEEMM para análise das atividades desenvolvidas pela empresa e a definição da formação do profissional Responsável Técnico pela mesma junto ao CREA-SP;
- 7.) Às fls. nº 24 a 29 são apresentados "folders" da Interessada, obtidos a partir do site <http://www.provectoanalitica.com.br> datados de 19-12-2012;
- 8.) Na fl. nº 30 é apresentado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Interessada junto à Receita Federal do Brasil, emitido em 20-12-2012;
- 9.) Às fls. nº 31 a 33 o Assistente Técnico do Departamento de Análise de Processos emite, na data de 13-02-2013, documento a ser encaminhado à CEEMM contendo o Histórico, Dispositivos Legais e Considerações, como forma de instrução ao processo;
- 10.) O Senhor Coordenador da CEEMM emite um Despacho de encaminhamento a um dos Conselheiros da Câmara para o competente relato, datado de 05-03-2013 (conforme fl. nº 34);
- 11.) O Conselheiro Relator da CEEMM emite seu Parecer e Voto conforme as fls. nº 35 e 36, datado de 25-04-2013;
- 12.) À fl. nº 37 é apresentada a Decisão nº 323/2013 da CEEMM, proferida na Reunião Ordinária nº 509, datada de 04-06-2013;
- 13.) De acordo com parte da Decisão acima mencionada, o Senhor Coordenador da CEEE emite o Despacho de encaminhamento a um dos Conselheiros da Câmara para o competente relato, datado de 17-09-2013 (conforme fl. nº 38);
- 14.) O Conselheiro Relator da CEEE emite seu Parecer e Voto conforme as fls. nº 39 e 40, datado de 24-10-2013;
- 15.) À fl. nº 41 é apresentada a Decisão nº 642/2013 da CEEE, proferida na Reunião Ordinária nº 525, datada de 12-12-2013;
- 16.) À fl. nº 42 é juntado nova pesquisa ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil, datada de 03-02-2014;
- 17.) A Interessada recebe a Notificação nº 382/2014, sem data definida (conforme fls. nº 43 do processo);
- 18.) À fl. nº 44 é apresentado o comprovante de recebimento por parte da Interessada, através de AR dos Correios, emitida e recebida na data de 21-02-2014;
- 19.) A Interessada solicita na data de 13-03-2014 um Pedido de Prazo para Regularização, por mais 30 dias, conforme fl. nº 45;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

- 20.) A Interessada envia e-mail datado de 22-07-2014 – portanto cerca de 130 dias após a data de solicitação daquele prazo adicional de 30 dias – solicitando novo prazo até 28-07-2014, conforme fl. nº 46;
- 21.) À fl. nº 47 é apresentado a pesquisa do profissional – Técnico em Eletrotécnica – do Senhor Fernando Gustavo Ferrante de Paula, onde consta que o mesmo não detém Responsabilidade Técnica Ativa no CREA-SP na data de 03-09-2014;
- 22.) Também é apresentado o Auto de Infração nº 3650/2014, datado de 10-10-2014, e respectivo boleto para recolhimento da multa (conforme fls. nº 48 e 49 do processo);
- 23.) À fl. nº 50 é apresentado o comprovante de recebimento por parte da Interessada, através de AR dos Correios, emitida e recebida na data de 22-10-2014;
- 24.) A Interessada se pronunciou sobre o caso, tendo comparecido no CREA-SP em 28-12-2014 e apresentado suas razões em sua defesa (conforme fl. nº 51 do processo);
- 25.) Às fls. nº 52 e 53 são novamente juntados ao processo, cópias do Auto de Infração nº 3650/2014, datado de 10-10-2014, e respectivo boleto para recolhimento da multa;
- 26.) Sob o protocolo nº 171183 a Interessada requereu Registro no CREA-SP na data de 04-11-2014, porém, ainda não havia comprovação de quitação da anuidade da empresa na data de 24-11-2014 (conforme fl. nº 54 do processo);
- 27.) Na data de 05-11-2014, o Gerente da Regional emite um Despacho para encaminhamento à CEEE, em face de possível Infração ao Artigo 59 da Lei nº 5194/66, conforme fl. nº 55 do processo;
- 28.) Foi efetuada pesquisa no Sistema CREANET na data de 19-10-2015 (fls. nº 56) para que se verifique a situação da Interessada, porém nenhum registro fora encontrado para aquele seu CNPJ;
- 29.) Na página nº 57 deste Processo, é apresentado o Despacho de encaminhamento, exarado pelo Senhor Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica a este Conselheiro, datado de 19-11-2015.

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Histórico

Neste processo a Interessada recebeu uma inicial Fiscalização do CREA-SP, onde se constatou que a empresa não tinha Registro neste Conselho e nem tampouco Responsável Técnico pelas suas atividades.

Constatou-se também que suas atividades são desenvolvidas por apenas 4 funcionários, sendo três "auxiliares técnicos", e seu sócio-proprietário detém o título de Técnico em Eletrotécnica.

Posteriormente, a CEEMM determina que a Interessada deva se REGISTRAR no Conselho e apresentar um Responsável Técnico com as atribuições do Artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, ou equivalente.

Por conseguinte, a CEEE determina, de forma análoga, que a Interessada deva apresentar um Responsável Técnico com as atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, ou equivalente.

Decorridos cerca de 20 meses após a inicial Notificação nº 382/2014, a Interessada AINDA não tinha regularizada a sua situação junto ao CREA-SP.

Considerações:

- Considerando principalmente a **Lei Federal nº 5194** de 24-12-1966 que:
 - Em seu Artigo 7º define que a produção técnica especializada industrial, dentre outra, é exclusiva de profissional da área tecnológica;
 - Em seus Artigos 45 e 46 define as atribuições das Câmaras Especializadas;
 - Em seu Artigo 59 define que empresas em geral somente poderão iniciar suas atividades de execução de obras e serviços relacionados na referida Lei, depois de promover o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico;
 - Em seu Artigo 73 define sobre a aplicação das multas;

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

- Considerando também a **Lei nº 6839** de 30-10-80 que:
 - Em seu Artigo 1º define que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, em razão da atividade básica, dentre outras;
- Considerando a Resolução 1.008/2004 do CONFEA em seus Artigos 11, 15, 20 e 84;
- E considerando principalmente a **Lei Federal nº 5692** de 11-08-1971 e a **Resolução 278/83**;

Parecer e Voto:

- **VOTO pela MANUTENÇÃO DA PENALIDADE pelos atos praticados pela Interessada;**
- **Independentemente da manutenção da penalidade acima, há porém uma necessidade de nova Fiscalização junto à empresa PROVECTOR ANALITICA pois, dado o elevado tempo decorrido, já deveria ter sido regularizada a sua situação junto ao CREA-SP;**
- **Há de se verificar se o então sócio, o Senhor Fernando Gustavo Ferrante de Paula, devidamente habilitado como Técnico em Eletrotécnica, AINDA se identifica erroneamente como Responsável Técnico conforme na Inicial Fiscalização, sem de fato o sê-lo neste Conselho, até porque as Câmaras definiram que a empresa necessita de profissionais Engenheiros devidamente habilitados para Responsáveis Técnicos;**
- **Há de se verificar se os demais funcionários da empresa, denominados como "AUXILIARES TÉCNICOS" têm as suas devidas HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS definidas pela empresa e, neste caso, se estes TAMBÉM teriam de ser registrados no CREA-SP;**

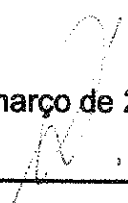


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

- Enquanto permanecer a situação de que LEIGOS exerçam atividades técnicas em lugar de TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, a EMPRESA PROVECTO ANALÍTICA continuará a utilizar parte de sua mão-de-obra de forma errônea e imperita, vindo a oferecer serviços técnicos de baixa qualidade à sociedade como um todo. Assim sendo, a empresa PROVECTO ANALITICA deverá sofrer nova fiscalização para fins de que SE CONSTATE se a mesma **JÁ SE REGULARIZOU DIANTE DO CREA-SP** pois, caso negativo, continua a oferecer serviços através de profissionais sem a devida competência e habilitação no que se propõe a oferecer e a executar.

Santos, 16 de março de 2016.



Engº Álvaro Luiz Dias de Oliveira
CREA 0601120228
Conselheiro da CEEE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº SF – 001647 / 2013

Interessado: ADEMIR DUTRA PEREIRA

Assunto: Infração ao Artigo 55 da Lei 5.194/66

SF-1647/2013

73

CEEE

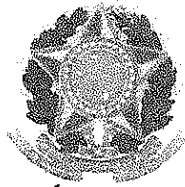
15/4/2016

Sr. Presidente do Conselho Regional CREA-SP

Trata-se de atividade de Fiscalização à empresa H-Buster São Paulo Indústria e Comércio Ltda., iniciada pelo Ofício nº 1016/2013, datada de 01-07-2013, onde a UGI de Osasco solicita a relação dos profissionais que desenvolvem atividades técnicas na empresa, dentre os quais o Senhor **Ademir Dutra Pereira**.

CRONOLOGIA DOS FATOS

- 1.) A UGI solicita a relação de pessoal técnico à empresa acima mencionada (fls. nº 2), o que motivou a abertura do presente processo SF-1647/2013 trazendo o assunto da fiscalização do exercício da profissão;
- 2.) A representante da empresa troca e-mail com a UGI de Osasco, (conforme fls. nº 3 do processo);
- 3.) O documento em resposta da empresa traz uma relação com 41 profissionais e, dentre eles, o Técnico Eletrônico Sênior **ADEMIR DUTRA PEREIRA, SEM ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA**, (conforme fls. nº 4 do processo);
- 4.) A empresa também apresenta a descrição das funções do Técnico Eletrônico por ela definidas (conforme fls. nº 5 do processo);
- 5.) A representante da empresa novamente troca e-mail com a UGI de Osasco, para fins de instruções de cadastro de seus funcionários que ainda não possuíam registro no CREA-SP (conforme fls. nº 6, 7 e 8 do processo);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

- 6.) Tendo sido apurado que o profissional em questão vem desenvolvendo suas atividades SEM POSSUIR REGISTRO NO CREA-SP, emitiu-se o Despacho nº 6040/2013, com o fito de que seja requerido o registro (conforme fls. nº 9 do processo);
- 7.) O profissional recebe a Notificação nº 3803/2013, datada de 11-09-2013 (conforme fls. nº 10 do processo);
- 8.) Também é apresentado o Auto de Infração nº 1200/2013, datado de 03-10-2013 (conforme fls. nº 11 do processo);
- 9.) Através do Despacho/Informação de Processo nº 7541/2013, instruiu-se para que fosse lavrada a Notificação e, tendo em vista o não atendimento, em 10-10-2013 foi apresentado o mencionado Auto de Infração e o respectivo Boleto para recolhimento da Multa (conforme fls. nº 12 e 13 do processo);
- 10.) O profissional compareceu ao CREA-SP e apresentou documentação em sua defesa (conforme fls. nº 14 a 21 do processo);
- 11.) Foi efetuada pesquisa no Sistema (fls. nº 22), bem como da situação cadastral do profissional envolvido;
- 12.) Através do Despacho nº 7800/2013, datado de 29-10-2013, instruiu para que se encaminhe o processo à CEEE, para análise e parecer fundamentado, e neste aspecto, para que se opine pela manutenção ou cancelamento do aludido Auto (conforme fls. nº 23 do processo);
- 13.) À fls. nº 24 é apresentado um resumo do processo, emitido pela UCP/DAC/SUPCOL, datado de 18-11-2013;
- 14.) À fls. nº 25 é solicitado a devolução de processos para a UGI de Osasco e, dentre eles, o presente SF-1647/2013;
- 15.) À fls. nº 26 é encaminhado para a UGI de Osasco o presente processo SF-1647/2013, em 26-11-2013;
- 16.) Através do Despacho nº 8331/2013, datado de 9-12-2013, o Sr. Chefe da UGI de Osasco instruiu para que se encaminhe o processo à CEEE, para análise e parecer fundamentado, e neste aspecto, para que se opine pela manutenção ou cancelamento do aludido Auto (conforme fls. nº 27 do processo);
- 17.) Nas páginas de nº 28 a 31 são apresentados o Breve Histórico e os Dispositivos Legais destacados, para auxílio ao relato, datados de 07-12-2015;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

18.) Na página nº 32 deste Processo, é apresentado o Despacho de encaminhamento, exarado pelo Senhor Coordenador da Câmara este Conselheiro, datado de 10-12-2015.

Histórico

Neste processo a Empresa favoreceu ao CREA-SP para que seus funcionários fossem registrados neste Conselho.

Posteriormente, mesmo notando que alguns de seus funcionários continuavam a desempenhar atividades técnicas profissionais ainda sob fiscalização deste CREA-SP e tampouco tinham regularizado a situação de acordo com a atribuição desempenhada pelo seu empregado e o próprio Objeto Social da interessada, apenas faculta para que este Conselho o notifique e o multe.

É fato que o profissional em questão não possui as atribuições definidas para as atividades de um Técnico Eletrônica conforme o que determina o os artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA.

Considerações:

- Considerando principalmente a **Lei Federal nº 5194** de 24-12-1966 que, em seus Artigos 8º, 46º, 55º e 84º e a Resolução 1.008/2004 do CONFEA em seus Artigos 11º, 20º e 47º;
- Considerando principalmente a **Lei Federal nº 5692** de 11-08-1971 e a **Resolução 278/83**;

Parecer e Voto:

- **VOTO** pela **MANUTENÇÃO DA PENALIDADE** pelos atos praticados sem a devida habilitação do profissional em questão, o Senhor **ADEMIR DUTRA PEREIRA**;
- **Há também de se verificar o PORQUE da empresa H-Buster AINDA permanecer com alguns de seus profissionais SEM A DEVIDA**



Fis. N.º

36
Armando Manoel Neto
Reg. 4238 - Agente Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E, POR CONSEQUENTE, SEM
REGISTRO NO CREA-SP;**

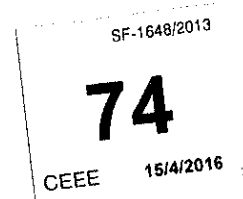
- Enquanto permanecer a situação de que LEIGOS exerçam atividades técnicas em lugar de TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, a EMPRESA H-BUSTER continuará a utilizar parte de sua mão-de-obra de forma errônea e imperita, vindo a oferecer serviços técnicos de baixa qualidade à sociedade como um todo. Assim sendo, a empresa H-BUSTER deverá sofrer nova fiscalização para fins de que a mesma **TAMBÉM SE REGULARIZE DIANTE DO CREA-SP**, pois está oferecendo serviços através de profissionais sem a devida competência e habilitação no que se propõe a oferecer e a executar.

Santos, 11 de março de 2016.

Engº Álvaro Luiz Dias de Oliveira
CREA 0601120228
Conselheiro da CEEE

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº SF – 001648 / 2013

Interessado: **ANTONIO JOSE ALVES**Assunto: **Infração ao Artigo 55 da Lei 5.194/66**

Sr. Presidente do Conselho Regional CREA-SP

Trata-se de atividade de Fiscalização à empresa H-Buster São Paulo Indústria e Comércio Ltda., iniciada pelo Ofício nº 1016/2013, datada de 01-07-2013, onde a UGI de Osasco solicita a relação dos profissionais que desenvolvem atividades técnicas na empresa, dentre os quais o Senhor **Antonio Jose Alves**.

CRONOLOGIA DOS FATOS

- 1.) A UGI solicita a relação de pessoal técnico à empresa acima mencionada (fls. nº 2), o que motivou a abertura do presente processo SF-1648/2013 trazendo o assunto da fiscalização do exercício da profissão;
- 2.) A representante da empresa troca e-mail com a UGI de Osasco, (conforme fls. nº 3 do processo);
- 3.) O documento em resposta da empresa traz uma relação com 41 profissionais e, dentre eles, o Técnico Eletrônico Pleno **ANTONIO JOSE ALVES, SEM ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA**, (conforme fls. nº 4 do processo);
- 4.) A empresa também apresenta a descrição das funções do Técnico Eletrônico por ela definidas (conforme fls. nº 5 do processo);
- 5.) A representante da empresa novamente troca e-mail com a UGI de Osasco, para fins de instruções de cadastro de seus funcionários que ainda não possuíam registro no CREA-SP (conforme fls. nº 6, 7 e 8 do processo);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

- 6.) Tendo sido apurado que o profissional em questão vem desenvolvendo suas atividades SEM POSSUIR REGISTRO NO CREA-SP, emitiu-se o Despacho nº 6044/2013, com o fito de que seja requerido o registro (conforme fls. nº 9 do processo);
- 7.) O profissional recebe a Notificação nº 3806/2013, datada de 11-09-2013 (conforme fls. nº 10 do processo);
- 8.) Também é apresentado o Auto de Infração nº 1242/2013, datado de 09-10-2013, e respectivo boleto para recolhimento da multa (conforme fls. nº 11 e 12 do processo);
- 9.) Através do Despacho/Informação de Processo nº 7550/2013, datado de 15-10-2013, informa-se que foi lavrada a Notificação acima mencionada, devidamente entregue na data de 11-09-2013 (conforme fls. nº 13 do processo);
- 10.) Sob o protocolo nº 193751, o profissional se pronunciou sobre o caso, tendo comparecido no CREA-SP em 03-12-2013 e apresentado documentação em sua defesa (conforme fls. nº 14 a 21 do processo);
- 11.) Foi efetuada pesquisa no Sistema CREANET (fls. nº 22) para que se verifique a situação do profissional envolvido;
- 12.) Através do Despacho nº 7807/2013, datado de 29-10-2013, instruiu-se para que se encaminhasse o processo à CEEE, para análise e parecer fundamentado, e neste aspecto, para que se opine pela manutenção ou cancelamento do aludido Auto (conforme fls. nº 23 do processo);
- 13.) À fls. nº 24 é apresentado um resumo do processo, emitido pela UGI/Osasco, datado de 18-11-2013, enviado à UCP/DAC/SUPCOL e por ela recebido;
- 14.) À fls. nº 25 é solicitado a devolução de sete processos para a UGI de Osasco e, dentre eles, o presente SF-1648/2013;
- 15.) À fls. nº 26 traz uma folha de Informação onde a UCP/DAC/SUPCOL devolve para a UGI de Osasco o presente processo SF-1648/2013, em 26-11-2013;
- 16.) Através do Despacho nº 8332/2013, datado de 9-12-2013, o Sr. Chefe da UGI de Osasco instruiu para que se encaminhe o processo à CEEE, para análise e parecer fundamentado, e neste aspecto, para que se opine pela manutenção ou cancelamento do aludido Auto (conforme fls. nº 27 do processo);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

- 17.) Nas páginas de nº 28 a 33 são apresentados o Breve Histórico e os Dispositivos Legais destacados, para auxílio ao relato, datados de 02-1-2014;
- 18.) Na página nº 34 deste Processo, é apresentado o Despacho de encaminhamento, exarado pelo Senhor Coordenador da Câmara a este Conselheiro, datado de 10-12-2015.

Histórico

Neste processo a Empresa favoreceu ao CREA-SP para que seus funcionários fossem registrados neste Conselho.

Posteriormente, mesmo notando que alguns de seus funcionários continuavam a desempenhar atividades técnicas profissionais ainda sob fiscalização deste CREA-SP e tampouco tinham regularizado a situação de acordo com a atribuição desempenhada pelo seu empregado e o próprio Objeto Social da interessada, apenas faculta para que este Conselho o notifique e o multe.

É fato que o profissional em questão não possui as atribuições definidas para as atividades de um Técnico Eletrônica conforme o que determina o os artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA.

Considerações:

- Considerando principalmente a **Lei Federal nº 5194** de 24-12-1966 que, em seus Artigos 8º, 46º, 55º e 84º e a Resolução 1.008/2004 do CONFEA em seus Artigos 11º, 20º e 47º;
- Considerando principalmente a **Lei Federal nº 5692** de 11-08-1971 e a **Resolução 278/83**;

Parecer e Voto:

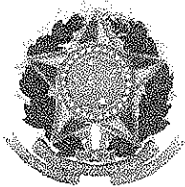
- **VOTO** pela **MANUTENÇÃO DA PENALIDADE** pelos atos praticados sem a devida habilitação do profissional em questão, o Senhor **ANTONIO JOSE ALVES**;

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

- Há também de se verificar o PORQUE da empresa H-Buster AINDA permanecer com alguns de seus profissionais SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E, POR CONSEQUENTE, SEM REGISTRO NO CREA-SP;
- Enquanto permanecer a situação de que LEIGOS exerçam atividades técnicas em lugar de TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, a EMPRESA H-BUSTER continuará a utilizar parte de sua mão-de-obra de forma errônea e imperita, vindo a oferecer serviços técnicos de baixa qualidade à sociedade como um todo. Assim sendo, a empresa H-BUSTER deverá sofrer nova fiscalização para fins de que a mesma TAMBÉM SE REGULARIZE DIANTE DO CREA-SP, pois está oferecendo serviços através de profissionais sem a devida competência e habilitação no que se propõe a oferecer e a executar.

Santos, 11 de março de 2016.

Engº Álvaro Luiz Dias de Oliveira
CREA 0601120228
Conselheiro da CEEE

Fls. Nº 92Armando Mancel Neto
Reg. 4238 - Agente Adm.**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

SF-1649/2013

75

CEEE 15/4/2016

Processo nº SF – 001649 / 2013

Interessado: **FABIO JUNIO DE BARROS BRITO**

Assunto: Infração ao Artigo 55 da Lei 5.194/66

Sr. Presidente do Conselho Regional CREA-SP

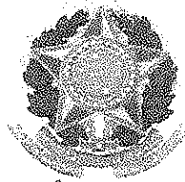
Trata-se de atividade de Fiscalização à empresa H-Buster São Paulo Indústria e Comércio Ltda., iniciada pelo Ofício nº 1016/2013, datada de 01-07-2013, onde a UGI de Osasco solicita a relação dos profissionais que desenvolvem atividades técnicas na empresa, dentre os quais o Senhor **Fabio Juno de Barros Brito**.

CRONOLOGIA DOS FATOS

- 1.) A UGI solicita a relação de pessoal técnico à empresa acima mencionada (fls. nº 2), o que motivou a abertura do presente processo SF-1649/2013 trazendo o assunto da fiscalização do exercício da profissão;
- 2.) A representante da empresa troca e-mail com a UGI de Osasco, (conforme fls. nº 3 do processo);
- 3.) O documento em resposta da empresa traz uma relação com 41 profissionais e, dentre eles, o Técnico Eletrônico Pleno **FABIO JUNO DE BARROS BRITO, SEM ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA**, (conforme fls. nº 4 do processo);
- 4.) A empresa também apresenta a descrição das funções do Técnico Eletrônico por ela definidas (conforme fls. nº 5 do processo);
- 5.) A representante da empresa novamente troca e-mail com a UGI de Osasco, para fins de instruções de cadastro de seus funcionários que ainda não possuíam registro no CREA-SP (conforme fls. nº 6, 7 e 8 do processo);

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

- 6.) Tendo sido apurado que o profissional em questão vem desenvolvendo suas atividades SEM POSSUIR REGISTRO NO CREA-SP, emitiu-se o Despacho nº 6053/2013, com o fito de que seja requerido o registro (conforme fls. nº 9 do processo);
- 7.) O profissional recebe a Notificação nº 3815/2013, datada de 11-09-2013 (conforme fls. nº 10 do processo);
- 8.) Também é apresentado o Auto de Infração nº 1243/2013, datado de 09-10-2013, e respectivo boleto para recolhimento da multa (conforme fls. nº 11 e 12 do processo);
- 9.) Através do Despacho/Informação de Processo nº 7545/2013, datado de 15-10-2013, informa-se que foi lavrada a Notificação acima mencionada, devidamente entregue na data de 11-09-2013 (conforme fls. nº 13 do processo);
- 10.) Sob o protocolo nº 192455, o profissional se pronunciou sobre o caso, tendo comparecido no CREA-SP em 18-10-2013 e SOLICITADO PARCELAMENTO DE DÍVIDA (conforme fls. nº 14 a 16 do processo);
- 11.) As fls. nº 17 e 18 apresentam o Termo de Confissão de Dívida, datado de 18-10-2013 e o boleto para pagamento da primeira parcela de doze;
- 12.) As fls. nº 19 e 20 foram anexadas ao processo cópia simples das páginas nº 10 e nº 12 do presente processo;
- 13.) À fl. Nº 21 foi anexado o comprovante de pagamento da primeira parcela, datada de 18-10-2013, conforme o Termo de Confissão de Dívida;
- 14.) Sob o protocolo nº 193795, o profissional se pronunciou sobre o caso, tendo comparecido no CREA-SP em 03-12-2013 e apresentado documentação em sua defesa (fls. nº 22 a 28 do processo);
- 15.) Foi efetuada pesquisa no Sistema CREANET (fls. nº 29) para que se verifique a situação do profissional envolvido;
- 16.) Através do Despacho nº 7810/2013, datado de 29-10-2013, instruiu-se para que se encaminhasse o processo à CEEE, para análise e parecer fundamentado, e neste aspecto, para que se opine pela manutenção ou cancelamento do aludido Auto (conforme fls. nº 30 do processo);
- 17.) À fls. nº 31 é apresentado um resumo do processo, emitido pela UGI/Osasco, datado de 12-11-2013, enviado à UCP/DAC/SUPCOL e por ela recebido;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

- 18.) À fls. nº 32 é solicitado a devolução de cinco processos para a UGI de Osasco e, dentre eles, o presente SF-1649/2013;
- 19.) À fls. nº 33 traz uma folha de Informação onde a UCP/DAP/SUPCOL devolve para a UGI de Osasco o presente processo SF-1649/2013, em 26-11-2013;
- 20.) Através do Despacho nº 8329/2013, datado de 9-12-2013, o Sr. Chefe da UGI de Osasco instruiu para que se encaminhe o processo à CEEE, para análise e parecer fundamentado, e neste aspecto, para que se opine pela manutenção ou cancelamento do aludido Auto (conforme fls. nº 34 do processo);
- 21.) Nas páginas de nº 35 a 40 são apresentados o Breve Histórico e os Dispositivos Legais destacados, para auxílio ao relato, datados de 08-12-2013;
- 22.) Na página nº 41 deste Processo, é apresentado o Despacho de encaminhamento, exarado pelo Senhor Coordenador da Câmara a este Conselheiro, datado de 10-12-2015.

Histórico

Neste processo a Empresa favoreceu ao CREA-SP para que seus funcionários fossem registrados neste Conselho.

Posteriormente, mesmo notando que alguns de seus funcionários continuavam a desempenhar atividades técnicas profissionais ainda sob fiscalização deste CREA-SP e tampouco tinham regularizado a situação de acordo com a atribuição desempenhada pelo seu empregado e o próprio Objeto Social da interessada, apenas faculta para que este Conselho o notifique e o multe.

É fato que o profissional em questão não possui as atribuições definidas para as atividades de um Técnico Eletrônica conforme o que determina o os artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA.

Considerações:

- Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seus Artigos 8º, 46º, 55º e 84º e a Resolução 1.008/2004 do CONFEA em seus Artigos 11º, 20º e 47º e 84º;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

- Considerando principalmente a Lei Federal nº 5692 de 11-08-1971 e a Resolução 278/83;

Parecer e Voto:

- VOTO pela MANUTENÇÃO DA PENALIDADE pelos atos praticados sem a devida habilitação do profissional em questão, o Senhor FABIO JUNIO DE BARROS BRITO;
- Há de se DESCONTAR a parcela de 1/12 da multa de então, já recolhida na data de 18-10-2013;
- Há também de se verificar o PORQUE da empresa H-Buster AINDA permanecer com alguns de seus profissionais SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E, POR CONSEQUENTE, SEM REGISTRO NO CREA-SP;
- Enquanto permanecer a situação de que LEIGOS exerçam atividades técnicas em lugar de TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, a EMPRESA H-BUSTER continuará a utilizar parte de sua mão-de-obra de forma errônea e imperita, vindo a oferecer serviços técnicos de baixa qualidade à sociedade como um todo. Assim sendo, a empresa H-BUSTER deverá sofrer nova fiscalização para fins de que a mesma TAMBÉM SE REGULARIZE DIANTE DO CREA-SP, pois está oferecendo serviços através de profissionais sem a devida competência e habilitação no que se propõe a oferecer e a executar.

Santos, 11 de março de 2016.

Eng° Álvaro Luiz Dias de Oliveira
CREA 0601120228
Conselheiro da CEEE

F.s. n.º 38Armando Mancel Neto
Reg. 4238 - Agente Adm.**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

SF-1650/2013

76

CEEE

15/4/2016

Processo nº SF – 001650 / 2013

Interessado: **JAILSON LIMA DOS SANTOS**

Assunto: Infração ao Artigo 55 da Lei 5.194/66

Sr. Presidente do Conselho Regional CREA-SP

Trata-se de atividade de Fiscalização à empresa H-Buster São Paulo Indústria e Comércio Ltda., iniciada pelo Ofício nº 1016/2013, datada de 01-07-2013, onde a UGI de Osasco solicita a relação dos profissionais que desenvolvem atividades técnicas na empresa, dentre os quais o Senhor **Jailson Lima dos Santos**.

CRONOLOGIA DOS FATOS

- 1.) A UGI solicita a relação de pessoal técnico à empresa acima mencionada (fls. nº 2), o que motivou a abertura do presente processo SF-1648/2013 trazendo o assunto da fiscalização do exercício da profissão;
- 2.) A representante da empresa troca e-mail com a UGI de Osasco, (conforme fls. nº 3 do processo);
- 3.) O documento em resposta da empresa traz uma relação com 41 profissionais e, dentre eles, o Técnico Eletrônico Pleno **JAILSON LIMA DOS SANTOS, SEM ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA**, (conforme fls. nº 4 do processo);
- 4.) A empresa também apresenta a descrição das funções do Técnico Eletrônico por ela definidas (conforme fls. nº 5 do processo);
- 5.) A representante da empresa novamente troca e-mail com a UGI de Osasco, para fins de instruções de cadastro de seus funcionários que ainda não possuíam registro no CREA-SP (conforme fls. nº 6, 7 e 8 do processo);

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

- 6.) Tendo sido apurado que o profissional em questão vem desenvolvendo suas atividades SEM POSSUIR REGISTRO NO CREA-SP, emitiu-se o Despacho nº 6076/2013, com o fito de que seja requerido o registro (conforme fls. nº 9 do processo);
- 7.) O profissional recebe a Notificação nº 3835/2013, datada de 11-09-2013 (conforme fls. nº 10 do processo);
- 8.) Também é apresentado o Auto de Infração nº 1246/2013, datado de 09-10-2013, e respectivo boleto para recolhimento da multa (conforme fls. nº 11 e 12 do processo);
- 9.) Através do Despacho/Informação de Processo nº 7546/2013, datado de 15-10-2013, informa-se que foi lavrada a Notificação acima mencionada, devidamente entregue na data de 11-09-2013 (conforme fls. nº 13 do processo);
- 10.) Sob o protocolo nº 193518, o profissional se pronunciou sobre o caso, tendo comparecido no CREA-SP em 21-10-2013 e apresentado documentação em sua defesa (conforme fls. nº 14 a 25 do processo);
- 11.) Foi efetuada pesquisa no Sistema CREANET (fls. nº 26) para que se verifique a situação do profissional envolvido;
- 12.) Através do Despacho nº 7804/2013, datado de 29-10-2013, instruiu-se para que se encaminhasse o processo à CEEE, para análise e parecer fundamentado, e neste aspecto, para que se opine pela manutenção ou cancelamento do aludido Auto (conforme fls. nº 27 do processo);
- 13.) À fls. nº 28 é apresentado um resumo do processo, emitido pela UGI/Osasco, datado de 22-11-2013, enviado à UCP/DAC/SUPCOL e por ela recebido;
- 14.) À fls. nº 29 é solicitado a devolução de sete processos para a UGI de Osasco e, dentre eles, o presente SF-1651/2013;
- 15.) À fls. nº 30 traz uma folha de Informação onde a UCP/DAC/SUPCOL devolve para a UGI de Osasco o presente processo SF-1650/2013, em 26-11-2013;
- 16.) Através do Despacho nº 8328/2013, datado de 9-12-2013, o Sr. Chefe da UGI de Osasco instruiu para que se encaminhe o processo à CEEE, para análise e parecer fundamentado, e neste aspecto, para que se opine pela manutenção ou cancelamento do aludido Auto (conforme fls. nº 31 do processo);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

- 17.) Nas páginas de nº 32 a 36 são apresentados o Breve Histórico e os Dispositivos Legais destacados, para auxílio ao relato, datados de 08-12-2015;
- 18.) Na página nº 37 deste Processo, é apresentado o Despacho de encaminhamento, exarado pelo Senhor Coordenador da Câmara a este Conselheiro, datado de 10-12-2015.

Histórico

Neste processo a Empresa favoreceu ao CREA-SP para que seus funcionários fossem registrados neste Conselho.

Posteriormente, mesmo notando que alguns de seus funcionários continuavam a desempenhar atividades técnicas profissionais ainda sob fiscalização deste CREA-SP e tampouco tinham regularizado a situação de acordo com a atribuição desempenhada pelo seu empregado e o próprio Objeto Social da interessada, apenas faculta para que este Conselho o notifique e o multe.

É fato que o profissional em questão não possuía, À ÉPOCA, as atribuições definidas para as atividades de um Técnico Eletrônica conforme o que determina o os artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA.

Como se PRONUNCIARA por iminente conclusão de cursos, pesquisado o CRENET contatou-se que NOS DIAS ATUAIS o profissional AINDA NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE REGISTRADO neste CREA-SP, conforme abaixo:

Registro (CREASP):	223 763 788-00	Início do Nome:	[]
CPF:	[]	Nome Completo:	[]

* Usar letra maiúsculas ou minúsculas conforme a imagem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Considerações:

- Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seus Artigos 8º, 46º, 55º e 84º e a Resolução 1.008/2004 do CONFEA em seus Artigos 11º, 20º e 47º;
- Considerando principalmente a Lei Federal nº 5692 de 11-08-1971 e a Resolução 278/83;

Parecer e Voto:

- VOTO pela **MANUTENÇÃO DA PENALIDADE** pelos atos praticados à época SEM a devida habilitação do profissional em questão, o Senhor JAILSON LIMA DOS SANTOS;
- Há porém, a necessidade de que se verifique o PORQUE da empresa H-Buster AINDA permanecer com alguns de seus profissionais SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E, POR CONSEQUINTE, SEM REGISTRO NO CREA-SP;
- Enquanto permanecer a situação de que LEIGOS exerçam atividades técnicas em lugar de TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, a EMPRESA H-BUSTER continuará a utilizar parte de sua mão-de-obra de forma errônea e imperita, vindo a oferecer serviços técnicos de baixa qualidade à sociedade como um todo. Assim sendo, a empresa H-BUSTER deverá sofrer nova fiscalização para fins de que a mesma **TAMBÉM SE REGULARIZE DIANTE DO CREA-SP**, pois está oferecendo serviços através de profissionais sem a devida competência e habilitação no que se propõe a oferecer e a executar.

Santos, 11 de março de 2016.

Engº Álvaro Luiz Dias de Oliveira
CREA 0601120228
Conselheiro da CEEE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SF-1655/2013

77

CEEE 15/4/2016

Processo nº SF – 001655 / 2013

Interessado: SYDNEI SOUSA FERREIRA

Assunto: Infração ao Artigo 55 da Lei 5.194/66

Sr. Presidente do Conselho Regional CREA-SP

Trata-se de atividade de Fiscalização à empresa H-Buster São Paulo Indústria e Comércio Ltda., iniciada pelo Ofício nº 1016/2013, datada de 01-07-2013, onde a UGI de Osasco solicita a relação dos profissionais que desenvolvem atividades técnicas na empresa, dentre os quais o Senhor **Sydnei Sousa Ferreira**.

CRONOLOGIA DOS FATOS

- 1.) A UGI solicita a relação de pessoal técnico à empresa acima mencionada (fls. nº 2), o que motivou a abertura do presente processo SF-1655/2013 trazendo o assunto da fiscalização do exercício da profissão;
- 2.) A representante da empresa troca e-mail com a UGI de Osasco, (conforme fls. nº 3 do processo);
- 3.) O documento em resposta da empresa traz uma relação com 41 profissionais e, dentre eles, o Técnico Eletrônico Junior **SYDNEI SOUSA FERREIRA, SEM ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA**, (conforme fls. nº 4 do processo);
- 4.) A empresa também apresenta a descrição das funções do Técnico Eletrônico por ela definidas (conforme fls. nº 5 do processo);
- 5.) A representante da empresa novamente troca e-mail com a UGI de Osasco, para fins de instruções de cadastro de seus funcionários que ainda não possuíam registro no CREA-SP (conforme fls. nº 6, 7 e 8 do processo);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

- 6.) Tendo sido apurado que o profissional em questão vem desenvolvendo suas atividades SEM POSSUIR REGISTRO NO CREA-SP, emitiu-se o Despacho nº 6129/2013, com o fito de que seja requerido o registro (conforme fls. nº 9 do processo);
- 7.) O profissional recebe a Notificação nº 3869/2013, datada de 11-09-2013 (conforme fls. nº 10 do processo);
- 8.) Também é apresentado o Auto de Infração nº 1255/2013, datado de 09-10-2013, e respectivo boleto para recolhimento da multa (conforme fls. nº 11 e 12 do processo);
- 9.) Através do Despacho/Informação de Processo nº 7547/2013, datado de 15-09-2013, informa-se que foi lavrada a Notificação acima mencionada, devidamente entregue na data de 11-09-2013 (conforme fls. nº 13 do processo);
- 10.) Sob o protocolo nº 193762, o profissional se pronunciou sobre o caso, tendo comparecido no CREA-SP em 21-10-2013 e apresentado documentação em sua defesa (conforme fls. nº 14 a 22 do processo);
- 11.) Foi efetuada pesquisa no Sistema CREANET (fls. nº 23) para que se verifique a situação do profissional envolvido;
- 12.) Através do Despacho nº 7803/2013, datado de 29-10-2013, instruiu-se para que se encaminhasse o processo à CEEE, para análise e parecer fundamentado, e neste aspecto, para que se opine pela manutenção ou cancelamento do aludido Auto (conforme fls. nº 24 do processo);
- 13.) À fls. nº 25 é apresentado um resumo do processo, emitido pela UGI/Osasco, datado de 14-11-2013, enviado à DAP-SUPCOL e recebido em 21-11-2013;
- 14.) À fls. nº 26 é solicitado a devolução de dois processos para a UGI de Osasco e, dentre eles, o presente SF-1655/2013;
- 15.) À fls. nº 27 traz uma folha de Informação onde a DAP-SUPCOL devolve para a UGI de Osasco o presente processo SF-1647/2013, em 22-11-2013;
- 16.) Através do Despacho nº 8330/2013, datado de 9-12-2013, o Sr. Chefe da UGI de Osasco instruiu para que se encaminhe o processo à CEEE, para análise e parecer fundamentado, e neste aspecto, para que se opine pela manutenção ou cancelamento do aludido Auto (conforme fls. nº 28 do processo);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

- 17.) Nas páginas de nº 29 a 34 são apresentados o Breve Histórico e os Dispositivos Legais destacados, para auxílio ao relato, datados de 02-1-2014;
- 18.) Na página nº 35 deste Processo, é apresentado o Despacho de encaminhamento, exarado pelo Senhor Coordenador da Câmara a este Conselheiro, datado de 10-12-2015.

Histórico

Neste processo a Empresa favoreceu ao CREA-SP para que seus funcionários fossem registrados neste Conselho.

Posteriormente, mesmo notando que alguns de seus funcionários continuavam a desempenhar atividades técnicas profissionais ainda sob fiscalização deste CREA-SP e tampouco tinham regularizado a situação de acordo com a atribuição desempenhada pelo seu empregado e o próprio Objeto Social da interessada, apenas faculta para que este Conselho o notifique e o multe.

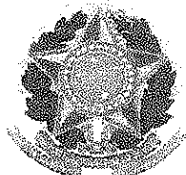
É fato que o profissional em questão não possui as atribuições definidas para as atividades de um Técnico Eletrônica conforme o que determina o os artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA.

Considerações:

- Considerando principalmente a **Lei Federal nº 5194** de 24-12-1966 que, em seus Artigos 8º, 46º, 55º e 84º e a Resolução 1.008/2004 do CONFEA em seus Artigos 11º, 20º e 47º;
- Considerando principalmente a **Lei Federal nº 5692** de 11-08-1971 e a **Resolução 278/83**;

Parecer e Voto:

- **VOTO** pela **MANUTENÇÃO DA PENALIDADE** pelos atos praticados sem a devida habilitação do profissional em questão, o Senhor **SYDNEI SOUSA FERREIRA**;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

- Há também de se verificar o PORQUE da empresa H-Buster AINDA permanecer com alguns de seus profissionais SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E, POR CONSEQUINTE, SEM REGISTRO NO CREA-SP;
- Enquanto permanecer a situação de que LEIGOS exerçam atividades técnicas em lugar de TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, a EMPRESA H-BUSTER continuará a utilizar parte de sua mão-de-obra de forma errônea e imperita, vindo a oferecer serviços técnicos de baixa qualidade à sociedade como um todo. Assim sendo, a empresa H-BUSTER deverá sofrer nova fiscalização para fins de que a mesma TAMBÉM SE REGULARIZE DIANTE DO CREA-SP, pois está oferecendo serviços através de profissionais sem a devida competência e habilitação no que se propõe a oferecer e a executar.

Santos, 11 de março de 2016.

Engº Álvaro Luiz Dias de Oliveira
CREA 0601120228
Conselheiro da CEEE

fl. n.º 43*mm***SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

SF-1695/2014

78

Processo n.º: SF- 001695/2014
Interessado: TELEPOINT SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
Assunto: INFRAÇÃO A ALÍNEA "a" do artigo 6º da lei nº 5.194/66

CEEE 15/4/2016

INFORMAÇÃO (de acordo com o Ato Administrativo n. 23/11 do CREA-SP)

I-Breve Histórico:

Trata-se o presente processo de autuação da empresa Telepoint Serviços Elétricos Ltda., por infração a alínea "e" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 05/06/2000 (conforme fl. 39) e seu objetivo social é: " instalação e manutenção elétrica " (fl. 05)

Tendo em vista que se encontrava sem responsável técnico anotado, em 15/03/2013, a interessada foi notificada para indicar um profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas constantes do seu objetivo social conforme fls. 06 e 07.

Em 16/05/2013 a interessada protocolou correspondência na qual informa que se encontrava inativa e inoperante desde outubro de 2012 (fls. 08 a 10)

Em 21/06/2013 a interessada foi novamente notificada da necessidade de indicar o responsável técnico para a anotação neste Conselho . Conforme Ofício da UGI, informando que através de sistemas eletrônicos (CREA, Receita Federal e Jucep) foi constatado que a empresa se mantinha ativa e ainda está ativa (folhas 11 e 12)

Em 17/06/2013 a empresa apresentou manifestação na qual informa que a situação dessa empresa continua inalterada (a empresa se encontra paralisada sem movimentação, alegando inoperância) . NO entanto verificações nos sistemas Eletrônicos citados acima, CREA , Receita Federal, Jucep. Está plenamente ativa, pois possui "remanescentes fiscais e compromissos fiscais negociados com órgãos públicos federais e estaduais até o ano de 2017. O que inviabiliza o seu encerramento de pronto junto à junta comercial" folhas 13 a 17

Tendo em vista a informação da interessada quanto a sua inatividade, em 25/11/2013 a empresa foi informada pela UGI dos procedimentos para o cancelamento de registro no CREA_SP (FLS 18 E 19)

EM CONSULTA AO SISTEMA DE DADOS DO CONSELHO a fiscalização identificou 04 (quatro) ARTs, tendo a interessada como empresa contratada e com início de execução dos serviços no ano de 2014, caracterizando assim que a empresa não se encontra INATIVA. As referidas ARTs se encontram anexas, fls. 20 a 23

Tendo em vista essa constatação, a interessada foi notificada a efetuar sua regularização e situação uma vez que apesar de registrada no conselho vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fls. 24 e 25)

Em 01/09/2014 a interessada solicitou prorrogação de prazo para se regularizar, o que caracteriza estranheza pois alegava inoperância, e diante dos fatos concretos da busca e encontrados as ARTs, tomou outra posição.

Em 23/10/2014 a interessada , foram autuadas por infração a alínea "e" do artigo 6º da lei 5194/66 através do auto de infração n. 2692/2014 OS 4544/2013, com multa no valor de R\$ 5.044,95 (fls. 33 e 35)

Diante dessa situação a interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado a esta Camara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada (fls. 37 e 38)

E em consulta efetuada 11/11/2015 no banco de dados de sistema do Conselho, CREANET consta que a interessada se encontra sem o responsável técnico (fl. 39)

II - O que diz a legislação:

LEI N. 5194/66, DE 24 /12/ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias , da qual destacamos:

SEÇÃO III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:



fl. n.º 94

[Assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: SF- 001695/2014
Interessado: TELEPOINT SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
Assunto: INFRAÇÃO A ALÍNEA "a" do artigo 6º da lei nº 5.194/66

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

[Assinatura]



fl. n.º 15

[Assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: SF- 001695/2014
Interessado: TELEPOINT SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
Assunto: INFRAÇÃO A ALÍNEA "a" do artigo 6º da lei nº 5.194/66

RESOLUÇÃO N. 1008 DE 09 DE 12 DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos

(..)

IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
- III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
- IV – nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando for o caso;
- V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
- VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
- VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
- VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.

[Assinatura]



fl. n.º 46

[assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: SF- 001695/2014
Interessado: TELEPOINT SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
Assunto: INFRAÇÃO A ALÍNEA "a" do artigo 6º da lei nº 5.194/66

Art. 9º Compete ao agente fiscal à lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(..)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

[assinatura]

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: SF- 001695/2014
Interessado: TELEPOINT SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
Assunto: INFRAÇÃO A ALÍNEA "a" do artigo 6º da lei nº 5.194/66

Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer e voto:

CONSIDERANDO, Todos Os Itens ACIMA TRANSCRITOS NO HISTÓRICO, LEGISLAÇÃO VIGENTE NO SISTEMA CONFEA/CREAs . PRINCIPALMENTE A EMPRESA NÃO SE MANIFESTOU DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI, E QUE FOI LHE OFERECIDO TEMPO PARA SUA MANIFESTAÇÃO, E TAMBÉM NÃO HOUE O PAGAMENTO DA MULTA., CONSIDERANDO QUE PRINCIPALMENTE E APARENTEMENTE "TENTOU" , AO VER DESTE RELATOR UMA MANEIRA SUTIL, DE SE ISENTAR DE SUAS RESPONSABILIDADES, TANTO DA PRIMEIRA COMO TAMBÉM O DA SEGUNDA NOTIFICAÇÃO E, ATÉ SE VERIFICOU A EXISTENCIA DE CONTRATO ATÉ O ANO DE 2017 E EMITIDAS VARIAS ARTs. EM FIM, NÃO DEU A DEVIDA ATENÇÃO MERECEIDA AO PROCESSO. ESTE CONSELHEIRO VOTA POR, MANTÉM O AUTO DE INFRAÇÃO.


ANTONIO CARLOS CATAI

TECGO. EM TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CREA 060165781-8
CONSELHEIRO CEEE -SP

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

SF-1651/2013

86

CEEE 15/4/2016

Processo nº SF – 001651 / 2013**Interessado: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS****Assunto: Infração ao Artigo 55 da Lei 5.194/66****Sr. Presidente do Conselho Regional CREA-SP**

Trata-se de atividade de Fiscalização à empresa H-Buster São Paulo Indústria e Comércio Ltda., iniciada pelo Ofício nº 1016/2013, datada de 01-07-2013, onde a UGI de Osasco solicita a relação dos profissionais que desenvolvem atividades técnicas na empresa, dentre os quais o Senhor **Lucas Nascimento dos Santos**.

CRONOLOGIA DOS FATOS

- 1.) A UGI solicita a relação de pessoal técnico à empresa acima mencionada (fls. nº 2), o que motivou a abertura do presente processo SF-1648/2013 trazendo o assunto da fiscalização do exercício da profissão;
- 2.) A representante da empresa troca e-mail com a UGI de Osasco, (conforme fls. nº 3 do processo);
- 3.) O documento em resposta da empresa traz uma relação com 41 profissionais e, dentre eles, o Técnico Eletrônico Junior **LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS, SEM ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA**, (conforme fls. nº 4 do processo);
- 4.) A empresa também apresenta a descrição das funções do Técnico Eletrônico por ela definidas (conforme fls. nº 5 do processo);
- 5.) A representante da empresa novamente troca e-mail com a UGI de Osasco, para fins de instruções de cadastro de seus funcionários que ainda não possuíam registro no CREA-SP (conforme fls. nº 6, 7 e 8 do processo);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

- 6.) Tendo sido apurado que o profissional em questão vem desenvolvendo suas atividades SEM POSSUIR REGISTRO NO CREA-SP, emitiu-se o Despacho nº 6085/2013, com o fito de que seja requerido o registro (conforme fls. nº 9 do processo);
- 7.) O profissional recebe a Notificação nº 3841/2013, datada de 11-09-2013 (conforme fls. nº 10 do processo);
- 8.) Também é apresentado o Auto de Infração nº 1249/2013, datado de 09-10-2013, e respectivo boleto para recolhimento da multa (conforme fls. nº 11 e 12 do processo);
- 9.) Através do Despacho/Informação de Processo nº 7548/2013, datado de 15-10-2013, informa-se que foi lavrada a Notificação acima mencionada, devidamente entregue na data de 11-09-2013 (conforme fls. nº 13 do processo);
- 10.) Sob o protocolo nº 193168, o profissional se pronunciou sobre o caso, tendo comparecido no CREA-SP em 21-10-2013 e apresentado documentação em sua defesa (conforme fls. nº 14 a 19 do processo);
- 11.) Foi efetuada pesquisa no Sistema CREAMET (fls. nº 20) para que se verifique a situação do profissional envolvido;
- 12.) Através do Despacho nº 7811/2013, datado de 29-10-2013, instruiu-se para que se encaminhasse o processo à CEEE, para análise e parecer fundamentado, e neste aspecto, para que se opine pela manutenção ou cancelamento do aludido Auto (conforme fls. nº 21 do processo);
- 13.) À fls. nº 22 é apresentado um resumo do processo, emitido pela UGI/Osasco, datado de 22-11-2013, enviado à UCP/DAC/SUPCOL e por ela recebido;
- 14.) À fls. nº 23 é solicitado a devolução de sete processos para a UGI de Osasco e, dentre eles, o presente SF-1651/2013;
- 15.) À fls. nº 24 traz uma folha de Informação onde a UCP/DAC/SUPCOL devolve para a UGI de Osasco o presente processo SF-1651/2013, em 26-11-2013;
- 16.) Através do Despacho nº 8333/2013, datado de 9-12-2013, o Sr. Chefe da UGI de Osasco instruiu para que se encaminhe o processo à CEEE, para análise e parecer fundamentado, e neste aspecto, para que se opine pela manutenção ou cancelamento do aludido Auto (conforme fls. nº 25 do processo);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

- 17.) Nas páginas de nº 26 a 31 são apresentados o Breve Histórico e os Dispositivos Legais destacados, para auxílio ao relato, datados de 08-12-2015;
- 18.) Na página nº 34 deste Processo, é apresentado o Despacho de encaminhamento, exarado pelo Senhor Coordenador da Câmara a este Conselheiro, datado de 10-12-2015.

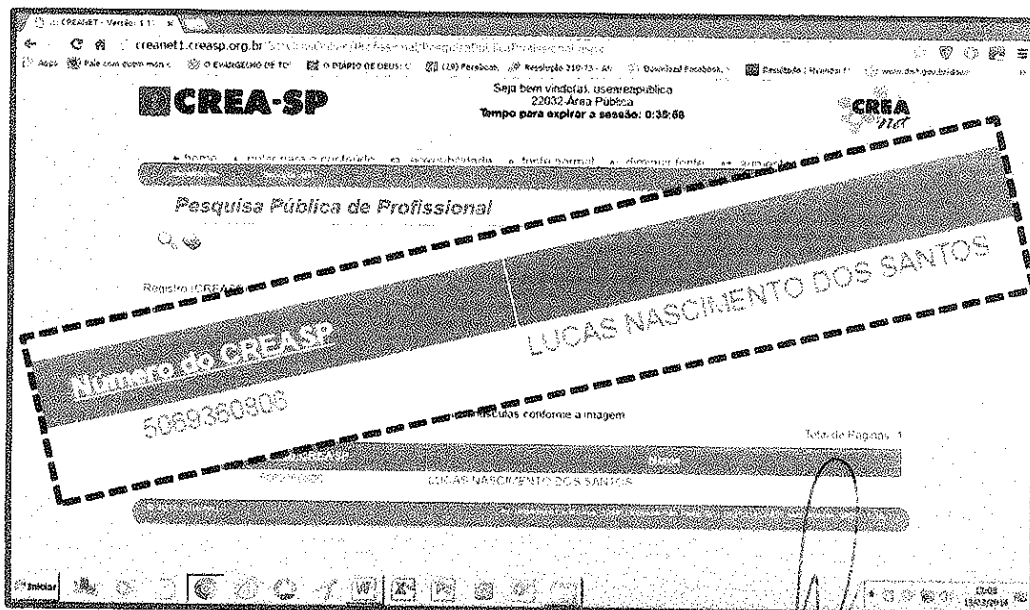
Histórico

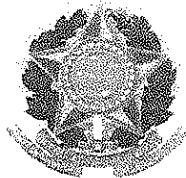
Neste processo a Empresa favoreceu ao CREA-SP para que seus funcionários fossem registrados neste Conselho.

Posteriormente, mesmo notando que alguns de seus funcionários continuavam a desempenhar atividades técnicas profissionais ainda sob fiscalização deste CREA-SP e tampouco tinham regularizado a situação de acordo com a atribuição desempenhada pelo seu empregado e o próprio Objeto Social da interessada, apenas faculta para que este Conselho o notifique e o multe.

É fato que o profissional em questão não possuía, À ÉPOCA, as atribuições definidas para as atividades de um Técnico Eletrônica conforme o que determina o os artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA.

Porém, NOS DIAS ATUAIS o profissional está DEVIDAMENTE REGISTRADO neste CREA-SP, sob o registro nº 5069360806, conforme abaixo:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Considerações:

- Considerando principalmente a **Lei Federal nº 5194** de 24-12-1966 que, em seus Artigos 8º, 46º, 55º e 84º e a Resolução 1.008/2004 do CONFEA em seus Artigos 11º, 20º e 47º;
- Considerando principalmente a **Lei Federal nº 5692** de 11-08-1971 e a **Resolução 278/83**;

Parecer e Voto:

- VOTO pelo CANCELAMENTO DA PENALIDADE pelos atos praticados à época SEM a devida habilitação do profissional em questão, porém, o Senhor **LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS** em sua defesa já solicitava prorrogação de prazo, pois NAQUELA OCASIÃO estava prestes a concluir o curso técnico de nível médio;
- Há porém, a necessidade de que se verifique o PORQUE da empresa H-Buster AINDA permanecer com alguns de seus profissionais SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E, POR CONSEQUENTE, SEM REGISTRO NO CREA-SP;
- Enquanto permanecer a situação de que LEIGOS exerçam atividades técnicas em lugar de TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, a EMPRESA H-BUSTER continuará a utilizar parte de sua mão-de-obra de forma errônea e imperita, vindo a oferecer serviços técnicos de baixa qualidade à sociedade como um todo. Assim sendo, a empresa H-BUSTER deverá sofrer nova fiscalização para fins de que a mesma TAMBÉM SE REGULARIZE DIANTE DO CREA-SP, pois está oferecendo serviços através de profissionais sem a devida competência e habilitação no que se propõe a oferecer e a executar.

Santos, 11 de março de 2016.

Engº Álvaro Luiz Dias de Oliveira
CREA 0601120228
Conselheiro da CEEE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl. n.º

Armando Barcelhato
Agente Administrativo
Reg. 4239 - CEF DAS SUPCOL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SF-2402/2015

Processo nº: SF 002402/2015
Interessado: CELSO YUJI TAKAHASHI
Assunto: Interrupção de Registro

97

CEEE 15/4/2016

Ao coordenador da CEEE.

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	Folha(s)	Descrição
13/09/13	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	03-05	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego. Cargo: Analista Proc. Tecnologia I – Ano 1999
	06	Declaração da empresa empregadora informando que o interessado exerce o cargo de Analista de Proc. Tecnologia desempenhando as funções de analista de continuidade de serviços de Tecnologia da Informação e descreve detalhadamente as atividades por ele desenvolvidas.
	07	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro do curso principal o título de Engenheiro de Computação com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.
	08	Consulta de ART emitidas pelo profissional.
28/02/14	09v	Em face de dúvidas quanto a necessidade do profissional permanecer registrado neste Conselho, o processo foi encaminhado para orientação do DRE/ SUPFIS.
15/04/14	10-11	O DRE informa que a UGI deve solicitar esclarecimentos a empresa ou efetuar diligência, e permanecendo a dúvida o processo deve ser encaminhado à Câmara Especializada para análise e decisão.
20/01/15	11v	O chefe da UGI determina que se prepare ofício a empresa para solicitar esclarecimentos se o interessado permanece desenvolvendo as mesmas atividades qual a qualificação profissional exigida pela empresa para ocupar o cargo para subsidiar a análise.
23/09/15	13-23	E mail da ouvidoria solicitando informações sobre o caso. E relata que o profissional fez uma reclamação no site Reclame Aqui. E anexa diversos documentos referentes



fl. n.º

Armando de Melo Neto
Agência Administrativa
Reg. 4238 - CREA SP/PCOL**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: SF 002402/2015

Interessado: CELSO YUJI TAKAHASHI

Assunto: Interrupção de Registro

		ao protocolo 171890/13 contendo o pedido de interrupção de registro.
24/09/15	24	Em nova consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho.
24/09/15	26	Ofício enviado pelo CREA SP ao profissional solicitando que complemente declaração emitida pela empresa mencionando a descrição detalhada do cargo, qualificação profissional exigida para subsidiar a solicitação de interrupção de registro.
11/11/15	27	A ouvidoria solicita a UGI informações sobre a solicitação de interrupção de registro, em face do questionamento do profissional, que informou ter anexado documentação no dia 23/10.
18/03/15	29	Cópia do Protocolo 39968/15, no qual o profissional pede agilização na análise do seu protocolo, pois entende que não exerce atividade vinculada ao CREA SP.
	33-34	Declaração, da empresa que informa que o interessado desempenha o cargo de Analista de Proc. Tecnologia e as funções de analista de continuidade de serviços de TI. Qualificações para o cargo: profissional com forte experiência na área de Tecnologia da Informação. Conhecimento em processos de recuperação em caso de desastre e continuidade de negócio; desejável certificação pelo DRI (Disaster Recovery Institute) International Formação para o cargo: desejável ensino superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Sistemas de Informação ou Tecnologia da Informação A empresa apresenta a descrição detalhada das atividades desempenhadas pelo cargo.
16/12/15	36	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação.

Parecer:

Considerando RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003 em seu capítulo V art.30:

A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e



fl. n.º 43
Armando Marcel Neto
Assessor Técnico
Reg. 4235 - CREA-SP SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: SF 002402/2015

Interessado: CELSO YUJI TAKAHASHI

Assunto: Interrupção de Registro

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Considerando que o profissional atende aos requisitos da resolução 1007/03.

Considerando que todos os documentos e procedimentos constante na resolução 1.007/03 sobre interrupção de registro estão presentes neste processo.

Considerando declaração do profissional onde ele declara não estar exercendo atualmente atividade de engenharia. (fl. 17)

Considerando que o perfil para ocupar o cargo o qual o interessado ocupa , segundo informação da empresa contratante é "desejável ensino superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Sistemas de Informação ou Tecnologia da Informação", **sendo modalidades profissionais estritamente de software.**

Considerando que o cargo exercido pelo interessado é da área exclusiva de software e **não envolve desenvolvimento ou manutenção de hardware.**

Voto:

1 - pelo deferimento da Interrupção de Registro ao profissional CELSO YUJI TAKAHASHI.

Conchas, 16 de Março de 2016

Engenheiro de computação
André Martinelli Agunzi
CREA-SP n.º 5061359149
Conselheiro da CEEE